EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXX

Referente ao processo n.º XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1-RESUMO DOS FATOS

O acusado responde a ação penal pela prática do crime previsto no art.121, §2º, I e IV do Código Penal contra a vítima **FULANO DE TAL**.

Narra a exordial acusatória que o acusado teria, no dia XX de XXXXX de XXXX, por volta de XXhXXmin, efetuado disparos de fogo contra a vítima, o que ocasionou a sua morte. O motivo do crime teria sido o sentimento de posse que o denunciado nutria em relação à pessoa de

FULANO DE TAL, pois o crime fora cometido em razão de a vítima manter um relacionamento amoroso com referida pessoa, que segundo o Ministério Público, era ex-namorada do acusado.

O crime teria ainda sido cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que, momentos antes, o denunciado mantivera conversa telefônica com a vítima, oportunidade em que dissimulou sua intenção homicida, ao tempo em que atraiu a vítima para o local onde se encontrava e, a partir daí, dirigiram-se ao endereço dos fatos.

A denúncia foi recebida na íntegra pelo juízo. No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fls. 134), FULANO DE TAL (fls. 136), FULANO DE TAL (fls. 143) e FULANO DE TAL (fls. 176), além das informantes FULANO DE TAL (fls. 138) e FULANO DE TAL (fls. 141). Em seu interrogatório, o acusado assumiu a autoria delitiva.

Em Alegações Finais por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. Vieram os autos com vistas à Defesa Técnica para a apresentação de Alegações Finais por memoriais, o que ocorre oportunamente.

É o relato do necessário.

2 - DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE (ART. 121, §2º, I DO CP)

O Ministério Público, quando da narrativa constante da exordial acusatória, imputou ao denunciado o fato de ter cometido o delito por motivo torpe, consistente no sentimento de posse que o réu nutria em relação à pessoa de **FULANO DE TAL**, pois o crime teria sido cometido em razão de a vítima manter um relacionamento amoroso com referida pessoa, ex-namorada do denunciado.

Todavia, os elementos dos autos evidenciam manifesto equívoco da denúncia no que tange à descrição do móvel da ação delitiva. Dos depoimentos colhidos não é possível se extrair a torpeza necessária à qualificação do crime, conforme será demonstrado.

De antemão, é importante que se mencione o entendimento da renomada doutrina acerca da definição de torpeza. O festejado jurista **Heráclito Mossin**, ao tratar da qualificadora inerente ao motivo torpe, assim ensinou:

"Motivo torpe é aquele que ofende gravemente a moralidade média ou os princípios éticos dominantes em determinado meio social."

(Mossin, Heráclito; Júri: Crimes e processo, p. 33 3ª edição, 2009, Editora Renovar)

Nélson Hungria, ao conceituar o motivo torpe, assim o definiu:

"Torpe é o motivo que mais vivamente ofende a moralidade média ou sentimento ético-social comum. É o motivo abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. Tais são, in exemplis, o fim de lucro ou cupidez, o prazer do mal, o desenfreio da lascívia, a vaidade criminal, o despeito da imoralidade contrariada." (Hungria, Nélson; Comentários ao Código Penal, vol. 5, p. 161, Editora Forense)

Diante dos conceitos explanados pelos referidos mestres, restará demonstrado que a situação dos autos não se enquadra na definição de torpeza proposta pela doutrina.

O contexto probatório indica que a pessoa de **FULANO DE TAL** vinha mantendo relacionamento amoroso com a vítima, enquanto ainda namorava o denunciado, o que passou a ser do conhecimento deste após comentários feitos por pessoas próximas, conforme se pode extrair dos depoimentos das testemunhas.

Às fls. 20, a pessoa de **FULANO DE TAL**, adolescente que teria participado do crime juntamente com o réu, confirmou que a vítima mantinha relacionamento amoroso com a namorada do acusado:

"(...)Que FULANO DE TAL "pegava"
FULANO DE TAL, mesmo sabendo que
esta era namorada de FULANO DE TAL,
mas por ele, a vítima, ter dinheiro e um
carro, mantinha contato amoroso com ele
para "se exibir" e ao FULANO DE TAL
descobrir, "ficou doido", embora tal
relacionamento fosse notório "nas
quebradas" onde freqüentam, tendo ele FULANO DE TAL - dito que um dia iria
matar FULANO DE TAL (...)".

Em declarações prestadas em sede policial, **FULANO DE TAL** informou que de fato teve relacionamento

amoroso com a vítima, tendo com ela se encontrado um dia após ter terminado o relacionamento com o acusado:

"(...)Logo que terminou o namoro com FULANO DE TAL, um dia depois veio a "ficar" com FULANO DE TAL. Depois passaram a se encontrar. FULANO DE TAL ficou sabendo que a declarante estava "ficando" com FULANO DE TAL. FULANO DE TAL queria que a declarante terminasse o caso com FULANO DE TAL e voltasse para ele; (...)"

As declarações de **FULANO DE TAL** em sede policial, posteriormente, seriam desmentidas por outras testemunhas, que confirmariam que **FULANO DE TAL** mantinha relacionamento amoroso com a vítima ainda durante o namoro com o acusado.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha **FULANO DE TAL (fls. 49)** em sede policial:

"(...)QUE tem conhecimento que FULANO
DE TAL terminou o namoro com FULANO
DE TAL, mas, mesmo assim, ela "ficava"
com os dois, ou seja, FULANO DE TAL e
FULANO DE TAL (...)"

Em juízo, às fls. 134-135, a testemunha confirmou que **FULANO DE TAL** mantinha relacionamento amoroso com a vítima enquanto ainda namorava o acusado:

"(...)que a depoente alega que na época que FULANO DE TAL namorava com o acusado ela ficava com a vítima, mas depois FULANO DE TAL terminou o namoro com o acusado para ficar com a vítima (...); (...)respondeu que a depoente alega que os amigos do acusado o chamavam de corno, em razão de FULANO DE TAL ter ficado com a vítima, sendo que isso ocorreu na época em que o acusado namorava com FULANO DE TAL (...)"

A informante **FULANO DE TAL** prestou depoimento novamente em sede policial (fls. 51), entrando em contradição em relação ao primeiro depoimento prestado, pois desta vez afirmou ter iniciado relacionamento com a vítima **no mesmo dia** em que terminara o relacionamento com **FULANO DE TAL**:

"(...) QUE FULANO DE TAL era namorado de FULANO DE TAL e estavam separados desde o dia XX/XX/XXXX, mesma data em que a declarante havia se separado de FULANO DE TAL; QUE a declarante estava

"ficando" com FULANO DE TAL no mesmo dia em que se separaram (...)"

TAL mantinha com a vítima acabou por ensejar constrangimentos para o réu perante as pessoas da região em que morava, tendo o mesmo sido motivo de chacota em virtude da traição de FULANO DE TAL, conforme se verifica pelo depoimento de FULANO DE TAL em sede inquisitorial, às fls. 55:

"(...) QUE FULANO DE TAL também não aceitava as brincadeiras de outros conhecidos que o chamavam de "corno; (...) QUE no percurso, FULANO DE TAL dizia que não queria mais nada com FULANO DE TAL e que estava cansado dos outros chamarem ele de "chifrudo" (...)".

Em juízo, **FULANO DE TAL** confirmou que **FULANO DE TAL** saiu com a vítima ainda durante o namoro com o acusado:

"(...)que a depoente alega que no período que namorou o acusado, FULANO DE TAL chegou a sair com a vítima, sendo que o acusado tomou conhecimento desse fato(...)"

Por fim, a testemunha **FULANO DE TAL** afirmou categoricamente que **FULANO DE TAL** realmente manteve relacionamento com a vítima enquanto ainda namorava o acusado:

"(...)que a depoente alega que quando FULANO DE TAL ficou com a vítima, ela ainda namorava com o acusado, pois a depoente viu nessa época os dois juntos em frente a casa dela (...)

Não bastasse o fato de a vítima ter mantido relacionamento amoroso com a namorada do acusado, os elementos dos autos também indicam que o acusado, dias antes do fato em apuração, foi lesionado por facada desferida pela vítima.

Às fls. 141, a informante **FULANO DE TAL**, mãe do acusado, confirmou que no sábado anterior ao fato em apuração, o réu chegara em casa ferido, tendo este ferimento sido resultante de facada desferida pela vítima:

"(...)que a declarante alega que o acusado saiu de casa, nesse dia, por volta das XXhoras, tendo a declarante pedido que retornasse logo, porém o acusado retornou somente no dia seguinte, por

volta das XXhoras e estava todo machucado; que o acusado disse para a declarante que tinha passado a noite toda no hospital, pois quando um amigo o estava levando para casa, caíram de moto, mas a declarante acha que essa versão não é verdadeira; que a declarante alega que o acusado ao omitir a protegê-la verdadeira tentou Delegacia o acusado lhe disse que a vítima tentou matá-lo, pois procurou uma arma, mas como não conseguiu, o cortou de faca; que a declarante alega que chegou a ver dois cortes grandes no braço do acusado, pois este tirou a atadura do braço (...)"

As lesões no braço do acusado foram confirmadas pela testemunha **FULANO DE TAL**, às fls. 143, que afirmou:

"(...)que a depoente alega que no domingo o acusado esteve em sua residência, o qual estava com o braço cortado e a depoente o indagou o que tinha ocorrido, sendo que o acusado disse o seguinte: "isso aqui foi o que a FULANO DE TAL me

deu, ala arrumou outro homem, eu estou perdendo a mulher da minha vida, me tire daqui; (...)"

Por fim, a facada desferida pela vítima contra o acusado foi presenciada pela testemunha **FULANO DE TAL**, às fls. 176:

"(...)que a depoente alega que certo dia, em uma festa, na XXXXXXXXX, a vítima discutiu com o acusado e lhe desferiu alguns golpes de faca, não sabendo a depoente o motivo dessa discussão (...); (...)(...)que a depoente é amiga de FULANO DE TAL, bem como é amiga do acusado, acrescentando que depois que este levou a facada, a depoente não teve mais contato com ele; que a depoente alega que ocorreram duas discussões entre a vítima e o acusado, sendo que primeira a depoente não viu a vítima com faca, tendo a vítima saído e quando retornou iniciou outra discussão com o acusado e foi neste momento que a vítima sacou de uma faca e desferiu golpes no acusado (...)".

probatório, vê-se Pelo contexto qualificadora da torpreza não restou demonstrada seguer em caráter indiciário, haja vista que o móvel da ação criminosa foi o fato de a vítima manter relacionamento amoroso com a namorada do réu, o que, no contexto dos autos, consiste em fundamento suficiente para a exclusão da qualificadora. Soma-se a isto a existência de entrevero anterior entre o réu e a vítima, tendo o primeiro sido alvo de facada desferida pelo segundo, sem motivação esclarecida, o que, por certo, ânimo também contribuiu para homicida. 0 porém, obviamente, desconfigurando a qualificadora da torpeza.

Por todo o exposto, é de se requerer a exclusão da qualificadora atinente ao motivo torpe, constante do art. 121, §2º, I do Código Penal.

3 - DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA

O Ministério Público, ao descrever a incidência da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, o fez nos seguintes termos:

"O denunciado utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto manteve conversa telefônica com a vítima, oportunidade em que dissimulou a sua

intenção homicida, ao tempo que atraiu FULANO DE TAL para o local onde se encontrava e, a partir daí, dirigiram-se ao endereço dos fatos."

No que tange à qualificadora do art. 121,§2º, IV do Código Penal, também não merece prosperar a alegação da sua incidência.

É que o contexto dos autos revela que a vítima, ao manter relacionamento amoroso com a namorada do réu, sabia que podia ser alvo de alguma reação de natureza delitiva, mormente pelo fato de, no sábado anterior ao crime em apuração, ter desferido facada contra a o acusado, por motivo não esclarecido.

É inadmissível que, diante do contexto probatório, se possa entender que a vítima tenha tido a sua defesa dificultada, eis que, quando se encontrava na companhia de **FULANO DE TAL**, namorada do réu, esta recebera chamada telefônica, tendo o acusado "ordenado" que a vítima e **FULANO DE TAL** fossem ao seu encontro. Evidentemente, era de se esperar que ocorresse, na ocasião, novo entrevero entre o réu e a vítima, sendo absolutamente possível que a vítima pudesse prever tal situação.

Ademais, os depoimentos colhidos indicam que a vítima teve muitas oportunidades de se defender, pois, após se encontrarem no interior do veículo da vítima o acusado, o adolescente FULANO DE TAL, as testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL e a própria vítima, o réu estava munido de arma de fogo, tendo assumido a direção do veículo e parado num posto de gasolina para abastecer, momento em que, evidentemente, a vítima poderia ter aproveitado para fugir de uma eventual ação homicida por parte do réu. É o que se extrai do depoimento da testemunha FULANO DE TAL, às fls. 136-verso:

"(...)que a depoente alega que antes de saírem do local o acusado sacou da arma e falou algo, cujo teor a depoente não se recorda; que a depoente alega que quando saíram do local o acusado disse que iria para casa guardar a arma; que a depoente alega que trajeto o acusado passou num posto para colocar gasolina no veículo, sendo que tal posto fica situado próximo ao hospital XXXXXXXX (...)"

Percebe-se que neste momento em que pararam num posto de gasolina para abastecer, a vítima se encontrava no banco de trás do veículo, que tinha quatro portas, tendo tido, portanto, a oportunidade de fugir, não havendo notícia nos autos de que até este momento o réu tivesse apontado a arma para a vítima, embora fosse evidente a iminência de uma ação homicida, por todo o contexto já exposto. A vítima, todavia, permaneceu inerte, dentro do veículo, mesmo diante da provável situação de risco.

Ademais, momentos antes de pararem no posto de gasolina para abastecer, o acusado havia parado o veículo em frente à casa da pessoa de FULANO DE TAL, tendo a vítima desconfiado de que algo de ruim pudesse ocorrer, sem que, no entanto, tivesse feito absolutamente nada para defender-se, permanecendo no veículo quando poderia ter empreendido fuga, porquanto o acusado entrara na casa de FULANO DE TAL, tendo a vítima permanecido dentro do veículo e, segundo a testemunha FULANO DE TAL, provavelmente com a chave do veículo na ignição, o que permitiria uma fuga imediata por parte da vítima. Nesse sentido, o depoimento de FULANO DE TAL às fls. 138-verso:

"(...) que a vítima perguntou ao acusado onde iriam, tendo o acusado dito que iria buscar um negócio, pois um cara tinha batido em sua cara e ninguém bate na cara de malandro; que a declarante, a vítima e o acusado adentraram no veículo e todos foram para o conjunto XX, da

XXXXX, onde encontraram FULANO DE TAL , oportunidade em que o acusado desceu do carro e foi conversar com FULANO DE TAL particular; que durante essa conversa a vítima chegou a comentar que não estava gostando daquela conversa particular, mas a declarante falou para ver o que iria dar; que o acusado adentrou na casa de FULANO DE TAL e depois saiu com uma arma; que a declarante acredita que quando o acusado desceu do carro deixou a chave na ignição; declarante alega que não pensou em sair com o veículo; (...)

Percebe-se assim, que além de todo o contexto demonstrar que a vítima colocou a si mesma em situação de risco, ao ter "obedecido a ordem" dada pelo réu para que fosse ao seu encontro, após ter tido relacionamento amoroso com a namorada deste e posteriormente ter-lhe desferido golpe de faca, ainda teve várias oportunidades, na data do crime em apuração, de escapar da ação homicida praticada pelo réu, seja no momento em que pararam em frente à casa de **FULANO DE TAL**, seja quando pararam para abastecer o carro em um posto de gasolina.

Por todo o exposto, requer a Defesa a exclusão da qualificadora atinente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, $\S2^{\circ}$, IV do Código Penal.

4 - DO PEDIDO:

Ante o exposto, é de se requerer:

a) A exclusão das qualificadoras atinentes ao motivo torpe e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Nestes termos.

Pede deferimento.

XXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público